



## **RATIFICAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 97/2024**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9211/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 95.739/2024**  
**BANCO DO BRASIL Nº 1060445**

**OBJETO:** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA ABERTA DA EMEF *WALDEMAR SAFFIOTTI* -ARARAQUARA/SP EM PARCERIA COM O FNDE/MEC ATRAVÉS DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS – PAR, PROCESSO 23400.001227/2024-41, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FAZEM PARTE DESTA EDITAL.”

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE ARARAQUARA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o relatório apresentado pela Agente de Contratação, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, decide:

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece que "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos";

**CONSIDERANDO** a Súmula 473 do STF, que prevê que "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial";

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 53 da Lei n.º 9.784/1999, que estabelece que "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos";

**CONSIDERANDO** o artigo 71 da Lei n.º 14.133/2021, que prevê que a autoridade superior pode anular o certame quando presente ilegalidade insanável;

**CONSIDERANDO** que foi identificado um vício insanável na redação do edital do certame em relação à dispensa indevida da apresentação do balanço patrimonial para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em desacordo com o artigo 3º do Decreto n.º 8.538/2015, o que compromete a legalidade do processo licitatório;

**CONSIDERANDO** que a dispensa indevida da apresentação do balanço patrimonial pode impactar negativamente a capacidade técnico-financeira das empresas participantes,



colocando em risco a boa execução da obra e, conseqüentemente, a adequada aplicação dos recursos públicos;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade do edital pode ter restringido a competitividade do certame, afastando possíveis licitantes que interpretaram corretamente a legislação vigente, o que configura violação aos princípios da legalidade e da ampla concorrência;

**CONSIDERANDO** que a anulação do certame é a medida necessária para evitar possíveis impugnações, judicialização e atrasos na execução do objeto licitado, resguardando o interesse público e garantindo a segurança jurídica do processo;

**DECIDO:**

1. **Ratificar** a decisão da Agente de Contratação e **proceder com a anulação** do presente processo licitatório a partir da publicação do edital, retornando o edital para saneamento e futura publicação. Todos os atos anteriores à publicação do edital são válidos.
2. Encaminhar os autos à Comissão Permanente de Licitação para providências quanto à elaboração do novo edital, corrigindo a falha apontada, de modo a garantir a legalidade e a isonomia do certame.
3. Dar ciência desta decisão aos licitantes e demais interessados.

Publique-se. Cumpra-se.

Araraquara, 11 de março de 2025.

**FERNANDO DIANA**  
Secretário Municipal da Educação de Araraquara/SP